PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032211-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia PACIENTE: JOANDO INACIO DE JESUS e outros Defensor Público: Alessandro Moura IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS Procurador de Justica: Ulisses Campos de Araújo ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 04/12/2023 E DENUNCIADO, EM 11/01/2024, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 147, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A, DA LEI 11.340/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA — NÃO ACOLHIMENTO — A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO NÃO SE RESUME À CONTAGEM DO TEMPO, MAS HÁ QUE SE VERIFICAR SE HÁ SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A DELONGA PROCESSUAL E SE CARACTERIZADA A DESÍDIA ESTATAL. NOS INFORMES JUDICIAIS. IMPETRADO NOTICIOU QUE A AÇÃO PENAL VEM SEGUINDO SEU CURSO REGULAR. DEFENSOR DATIVO APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM 20/05/2024. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/06/2024. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8032211-98.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente JOANDO INACIO DE JESUS, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antas (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, (data da assinatura digital). PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032211-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia PACIENTE: JOANDO INACIO DE JESUS Defensor Público: Alessandro Moura IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JOANDO INACIO DE JESUS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Antas (BA), nascido em 10/05/1987, filho de Josefa Maria de Jesus, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antas (BA). Narra, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante, em 04/12/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei 11.340/06, tendo o Impetrado convertido a prisão em preventiva, em 05/12/2023; oferecida a denúncia em 11/01/2024; recebida a denúncia em 16/02/2024, citado, o Impetrado nomeou defensor dativo, todavia, até a data da presente impetração, não houve manifestação do advogado acerca de aceitar ou não o múnus, de modo que o processo se encontra parado desde 26/02/2024, encontrando-se o paciente custodiado à disposição da Justiça há 161 dias, "sem qualquer previsão para o fim da instrução criminal. Acrescenta que a demora na tramitação do processo não pode ser atribuído ao paciente, não se tratando de causa complexa, razão pela qual a manutenção da custódia preventiva em desfavor do paciente "configura-se totalmente ilegal e fere a dignidade da pessoa humana, atentando inclusive conta o Estado Democrático de Direito" Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente,

pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para expedir o competente alvará de soltura em seu benefício e, no mérito, pela confirmação da liminar. Distribuídos os autos por prevenção. Decisão indeferindo pedido liminar, requisitando informes à autoridade coatora (ID 62105704). Informes colacionados aos autos (ID 62672616). Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça postulou pelo conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus "observando-se as medidas cautelares a serem impostas ao paciente" (ID 62718696). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032211-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia PACIENTE: JOANDO INACIO DE JESUS Defensor Público: Alessandro Moura IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS Procurador de Justica: Ulisses Campos de Araújo VOTO A Impetrante, em apertada síntese, entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente diante do excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o paciente encontra-se há mais de 161 dias custodiado à disposição do juízo "sem qualquer previsão para o fim da instrução criminal, estando os autos parado desde 26/02/2024, ocasião em que a autoridade coatora nomeou defensor dativo, que não se manifestou se aceitava ou não o múnus. Compulsando os documentos colacionados aos autos, afere-se que o paciente foi preso em flagrante, em 04/12/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei 11.340/06, tendo o Impetrado convertido a prisão em preventiva, em 05/12/2023; oferecida a denúncia em 11/01/2024; recebida a denúncia em 16/02/2024; réu citado e determinado a nomeação de defensor dativo. Já das informações encaminhadas pela autoridade coatora, percebe-se que a defesa apresentou a resposta à acusação em 20/05/2024 e, em 24/05/2024, o Impetrado ratificou o recebimento da denúncia, bem como determinou a inclusão do feito em pauta de audiência. O Digno Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem, porquanto entendeu presente o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, senão vejamos: "(...) De fato, assiste razão à Defesa Impetrante. Independente do crime de descumprimento de medidas protetivas, o Paciente já se encontra preso há quase seis meses sem que sua situação fosse avaliada em prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o parágrafo único do artigo 316 do CPP. A peça de informação judicial mostra que o Juiz não promoveu a reavaliação e seguer determinou data de audiência, limitando-se à inclusão na sua pauta, o que torna o prazo de prisão ainda mais incerto (...)". De início é importante destacar que, conforme entendimento jurisprudencial, para a configuração do excesso, não se analisa o mero decurso do tempo, ou seja, a soma aritmética dos dias, mas as peculiaridades do caso concreto, "a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional", ou se fora ela causada por desídia estatal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TUPINAMBA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.0 excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em

consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021. 2. No presente caso, extraiu-se dos autos, de acordo com as informações prestadas pelas instâncias de origem às fls. 59-62, que a prisão preventiva da agravante foi decretada em 8/3/2021, sendo o mandado prisional cumprido no dia 16/03/2021. Em 7/5/2021, a agravante e outros 15 indivíduos foram denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006). 3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação Penal n. 0502651-95.2021.8.05.0001, verificou-se a realização de Audiência Instrução e Julgamento em 17/10/2023, bem como, em 11/12/2023, houve a revisão acerca da decisão que decretou a prisão preventiva da agravante, sendo que o juízo de primeiro grau consignou que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da referida decisão de prisão, mantendo-se assim a prisão preventiva. Logo, não se verifica desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular dos feitos na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. 4. Quanto à transferência de unidade prisional, a Corte de origem consignou que a referida transferência ocorreu mediante fundamentos idôneos, salientando que no caso concreto o objetivo foi preservar a integridade física e moral da recorrente e a segurança da unidade prisional, nos termos do art. 29, II, do Decreto n. 12.247/2010 (Estatuto Penitenciário do Estado Bahia). 5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC n. 184.226/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) -Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL, DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, I e IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL, EM RELAÇÃO À UM DOS AGRAVANTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. SESSÃO DO JÚRI MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AGRAVANTES COM DIVERSAS ANOTAÇÕES PELOS MESMOS CRIMES E POR OUTROS DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. 3. A ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, sendo que uma eventual demora, deve-se ao fato de se tratar de ação penal complexa, envolvendo 3 réus - pronunciados pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, duas vezes,

em concurso material e o Paciente Cleiton foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, duas vezes, em concurso material — e 06 testemunhas. No caso, os agravantes foram denunciados em 23/10/2015, oportunidade em que tiveram suas prisões preventivas decretadas. Ainda houve alguns pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como, substituição por prisão domiciliar, todas indeferidas, aditamento da denúncia em relação aos agravantes. A primeira audiência de instrução e julgamento foi realizada em 28/11/2016, ocasião em o Ministério Público, requereu que fossem requisitadas e intimadas duas testemunhas, que não foram ouvidas, além das faltantes, pedido que foi deferido. Nova audiência foi marcada e realizada em 24/4/2017, onde o Ministério Público insistiu nos depoimentos das testemunhas faltantes, pedido que também foi deferido pelo juízo de origem. Ainda, foram realizadas outras audiências de instrução e julgamento, em 19/9/2017; 7/5/2018; 22/10/2018 e na data de 29/1/2019, foi proferida sentença de pronúncia, que precluiu em 8/1/2019. O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que, mesmo citado por edital, um dos réus, que já tinha um decreto de prisão contra si, não compareceu aos termos do processo. Em relação a esse corréu, foi pedido a revogação do decreto prisional, em duas ocasiões. Localizado o corréu, que estava preso na Bahia, foi realizada em 2/12/2019, audiência de instrução e julgamento, em relação ao corréu, onde foi mantida a prisão preventiva. Por fim. a sessão plenária do Júri. primeiramente marcada para 22/11/2021. teve que ser desmarcada pois os autos do processo encontravam—se remetidos à central de digitalização e, nova data foi designada, dia 07/07/2023, sendo antecipada para data próxima, 6/3/2023. 4. Ademais, conforme registrado, os pacientes possuem diversas anotações pelos mesmos crimes e por outros delitos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no HC n. 774.135/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Conforme relatado anteriormente, o andamento da ação penal tombada sob o número 8000871-37.2023.8.05.0012, em um primeiro momento, parece se alongar injustificadamente, todavia, examinando os autos originais atualizados, constata-se que o juízo já designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2024, às 10:00 hs - videoconferência - (ID446242486), já tendo o cartório, expedido mandado de intimação para a vítima, oficiado o presídio, intimado Ministério Público e defesa, de modo que o excesso de prazo não se verifica. Como bem afirmou o magistrado por meio dos informes, o defensor dativo foi nomeado em fevereiro de 2024, porém somente apresentou a resposta à acusação em 20/05/2024 e, logo após, foi dato seguimento ao feito, o que indica que a autoridade coatora vem impulsionando o feito. Em outro giro, quanto à necessidade de reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva por mais de 90, não restou comprovado de forma inequívoca a sua não realização, de modo que, caso o juízo primevo não o tenha feito, recomendo que o faça com a maior brevidade. Verifica-se, pois, que o magistrado está adotando providências no sentido de impulsionar o feito da melhor forma possível, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo até o momento. Por tudo voto pela denegação da presente ordem de habeas corpus, recomendando à autoridade coatora que reavalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva, caso já não o tenha feito. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora